ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.725836/2011-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10980.725836/2011-49
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-001.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de abril de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	Grupo Aprovação Franqueaadora Ltda.
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Valores creditados em conta corrente, para os quais o titular da conta não logra justificar a origem, autorizam a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE. HISTÓRICO DO LANÇAMENTO. AUFERIMENTO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a existência de valores creditados em conta cujo histórico de lançamentos aponta a obtenção de receitas, especialmente quando o titular da conta corrente não contesta esse critério de determinação.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. CRITÉRIOS LEGAIS.

Conhecendo-se a receita bruta, ainda que parcial, o arbitramento deve, preferencialmente, ser realizado conforme os critérios legais previstos para esta circunstância.

MULTA AGRAVADA

Procedente o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de atender ao comando fiscal.

MULTA QUALIFICADA

Procedente a qualificação da multa de ofício quando o contribuinte oculta sua receita e movimentação financeira, mediante apresentação reiterada de DIPJ e DCTF sem informações de valores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta e Maurício Pereira Faro. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão de piso, fls. 1180-1186:

> *2. Cuida o presente processo de auto de infração de IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos de CSLL, PIS, COFINS, dos anos-calendário de 2007, 2008, e 2009, lavrados por arbitramento do lucro, e segundo a Fiscalização, em razão do sujeito passivo não apresentar os livros e documentos da sua escrituração, ainda que regularmente intimado, tendo como base as seguintes matérias e fundamentos legais:*
>
> ***2.1 IRPJ***
>
> *2.1.1 RECEITA OPERACIONAL OMITIDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – Apurada mediante seleção de valores constantes de extratos bancários, cujo histórico do lançamento, na ótica da Fiscalização, foram suficientes para identificá-los "como oriundos de receitas da atividade da empresa" (fls. 1013), sendo eles os que são identificados pela discriminação "COBRANÇA" e 'CR COB BLOQ COMP CONF RECEBIME". Esclarece ainda que "... os valores lançados como receita omitida são efetiva omissão de receita por terem a sua origem já demonstrada no próprio histórico no extrato bancário, ou seja, cobrança de clientes." (fls.1014) Referidos elementos foram relacionados e compilados no documento de fls. 1016-1021. O enquadramento legal da infração se fez pelo art. 27, inciso I, e 42 da Lei 9.430/96; arts. 532 e 537, do RIR/99.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 225% (fls. 950 e 953). Houve a qualificação da multa em 150% porque, na ótica da Fiscalização, a "empresa operou durante todo este período movimentando expressivas quantias em suas contas bancárias, mantendo dezenas de empregados e auferindo receitas. Mas em todo o período a empresa declarou faturamento ZERO." (fls. 1014). Concluindo: "..., não restam dúvidas de que a empresa, ao apresentar DIPJs e correspondentes DCTFs com valor de receita bruta ZERADO, ela de forma dolosa pretendeu impedir o conhecimento por parte da RFB da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária." (fls. 1014). Ocorreu agravamento de 50% em face da empresa ter sido intimada, em 18/03/11, "através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, a prestar esclarecimentos a respeito da divergência entre o faturamento informado ao Banco Santander e os valores informados à RFB.*
>
> *A empresa não atendeu à intimação, o determina o agravamento da multa de ofício em 50%" (fls. 1013-1014). Aplicação é com base no art. 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/96, com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

redação dada pelo art. 14 da lei 11.488, de 15/06/2007. (fls. 959).

2.1.2 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Relata a Fiscalização que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários e os teria apresentado de forma parcial, o que motivou a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (FLS. 1012). Uma vez recebidos os extratos estes teriam sido expurgados de valores atinentes a transferências entre contas da própria empresa; de cheques depositados, mas posteriormente devolvidos; e de créditos que, pelo histórico, já era possível identificar-se a origem, a qual não era de receita. Após, formulou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 0003, com o fito de exigir da fiscalizada a comprovação da origem, mediante documentação hábil, dos créditos restantes, constantes do extratos bancários. Assevera a Fiscalização que "a empresa não apresentou resposta alguma a este termo, razão pela qual foi feito o lançamento da omissão de receita caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada" (fls.1013). Enquadramento legal: Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96; Arts. 532 e 537 do RIR99.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 950 e 953). Ocorreu agravamento de 50% em face da empresa ter sido intimada, em 18/03/11, "através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, a prestar esclarecimentos a respeito da divergência entre o faturamento informado ao Banco Santander e os valores informados à RFB. A empresa não atendeu à intimação, o determina o agravamento da multa de ofício em 50%" (fls. 1013-1014). Aplicação é com base no art. 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da lei 11.488, de 15/06/2007. (fls. 959).

2.1.3 OUTRAS RECEITAS – ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DO CAPITAL SOCIAL REGISTRADO – O Termo de Verificação de Infração (fls. 1012) informa que a empresa foi intimada para apresentar seus livros contábeis, mas não atendeu o quanto solicitado, configurando hipótese de arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/99. De 01/2007 a 03/2007, ***por não haver receita bruta conhecida*** *(fls. 1012), o lucro foi arbitrado com base em 7% do valor do capital social registrado, nos termos do art. 535, III, do RIR/99, conforme demonstrativo de fls. 1015. Enquadramento legal: Art. 535, inciso III, do RIR/99.*

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 950 e 953). Ocorreu agravamento de 50% em face da empresa ter sido intimada, em 18/03/11, "através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, a prestar esclarecimentos a respeito da divergência entre o faturamento informado ao Banco Santander e os valores informados à RFB. A empresa não atendeu à intimação, o determina o agravamento da multa de ofício em 50%" (fls. 1013-1014). Aplicação é com base no art. 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da lei 11.488, de 15/06/2007. (fls. 959).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*2.1.4 OUTRAS RECEITAS – ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DOS SALÁRIOS PAGOS A EMPREGADOS – Pela mesma razão acima, (falta de apresentação de livros contábeis), de 04/2007 a 12/2009, **por não haver receita bruta conhecida**, o lucro foi arbitrado com base em 80% da soma dos valores devidos no mês a empregados, nos termos do artigo 535, VII, do RIR/99. Estes valores foram obtidos de informação prestada pela empresa no arquivo Sefip, sendo consolidados no demonstrativo de fls. 1015. Enquadramento legal: Art. 535, inciso VII, do RIR/99.*

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 950 e 953). Ocorreu agravamento de 50% em face da empresa ter sido intimada, em 18/03/11, "através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002, a prestar esclarecimentos a respeito da divergência entre o faturamento informado ao Banco Santander e os valores informados à RFB. A empresa não atendeu à intimação, o determina o agravamento da multa de ofício em 50%" (fls. 1013-1014). Aplicação é com base no art. 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da lei 11.488, de 15/06/2007. (fls. 959).

2.2 CSLL

2.2.1 OUTRAS RECEITAS – ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DO CAPITAL SOCIAL REGISTRADO – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.3 acima, tendo como enquadramento legal artº 55 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 994), conforme enquadramento e razões exposta no sub-item 2.1.2.

2.2.2 OUTRAS RECEITAS – ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DOS SALÁRIOS PAGOS A EMPREGADOS – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.4 acima, tendo como enquadramento legal artº 55 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 994- 995), conforme enquadramento e razões exposta no sub-item 2.1.2.

2.2.3 CSLL – PRESTADORA DE SERVIÇOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL – Apurado conforme sub-item 2.1.1 acima. Enquadramento legal: Lei nº 9.430/96, arts. 28 e 29.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 225% (fls. 997-998), conforme enquadramento e razões expostas no sub-item 2.1.1

2.2.4 FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL – Apurado conforme sub-item 2.1.2 acima. Enquadramento legal: Lei nº 9.430/96, arts. 28 e 29.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 999-1001), conforme enquadramento e razões exposta no sub-item 2.1.2.

2.3 PIS

2.3.1 PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.1 acima, tendo como enquadramento legal arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; e arts 2º, início, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto 4.524/02.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 225% (fls. 971-975), conforme enquadramento e razões expostas no sub-item 2.1.1

2.3.2 FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS - Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.2 acima, tendo como enquadramento legal arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; e arts 2º, início, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto 4.524/02.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 971-975), conforme enquadramento e razões exposta no sub-item 2.1.2.

2.4 COFINS

2.4.1 COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.1 acima, tendo como enquadramento legal arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto 4.524/02.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 225% (fls. 978-979), conforme enquadramento e razões expostas no sub-item 2.1.1.

2.4.2 COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.2 acima, tendo como enquadramento legal arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto 4.524/02.

MULTA DE OFÍCIO - A Multa de Ofício aplicada foi de 112,5% (fls. 979-981), conforme enquadramento e razões expostas no sub-item 2.1.2.

3. A composição do Crédito Tributário levantado, consoante se depreende de fls. 02 é:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Imposto	*768.762,26*
Juros de Mora	*226.177,42*
Multa	*980.263,48*
Valor do Crédito Apurado	*1.975.203,16*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Programa de Integração Social

Contribuição 48.408,67

Juros de Mora 14.900,78

Multa 64.425,97

Valor do Crédito Apurado 127.735,42

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

Contribuição 257.692,23

Juros de Mora 75.730,08

Multa 334.063,15

Valor do Crédito Apurado 667.485,46

Contribuição p/ Financiamento S. Social

Contribuição 223.425,65

Juros de Mora 68.773,99

Multa 297.353,07

Valor do Crédito Apurado 589.552,71

Crédito Tributário do Processo *3.359.976,75*

4. Os Juros de Mora estão calculados até 30/09/2011 (fls. 938).

*5. A ciência do lançamento se deu por via postal, em **03/11/2011** (fls. 1089), e na data de **05/12/2011** (fls. 1091) o sujeito passivo ingressou com a Impugnação de fls. 1091-1106, alegando e requerendo:*

5.1 Que, a apuração do lucro pelo regime Arbitrado é medida extrema, admitida somente depois de esgotados todos os demais meios de se apurar o lucro efetivamente auferido, e não havendo nenhuma outra forma de apuração. Entende, pois, que o fato da Fiscalização ter acessado os dados da movimentação bancária resultou no conhecimento da receita bruta do contribuinte, que deveria ter sido utilizada para o lançamento dos tributos devidos pela empresa, na sistemática do Lucro Presumido ou Real, motivo que confere azo à nulidade do presente lançamento, pois estaria desautorizada a utilização da forma arbitrada, mesmo diante da falta de apresentação da contabilidade.

5.2 Que, houve dupla tributação de receitas, isso porque a fiscalização logrou simplesmente ignorar a "Receita Bruta Declarada" nos exercícios fiscalizados e simplesmente alocou como base de cálculo para o lucro arbitrado todos os valores que julgou serem "receitas omitidas" ou depósitos bancários de origem não comprovada" (aspas do original). Assim, a receita bruta declarada e tributada anteriormente, certamente, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

composta por valores creditados em sua conta corrente, os quais estão sendo novamente tributados, desta feita sobre a rubrica de "receita omitida" ou por "depósito bancário de origem não comprovada".

5.3 Que, entre os valores movimentados nas contas bancárias da autuada existiam valores referentes transferências de recursos entre as empresas do mesmo grupo econômico, para suprir necessidades de numerários para fazer frente às despesas, sendo que tais valores não revelam a existência de receitas tributáveis, por ocasião do recebimento dos valores. Diz, que não existem devoluções em quantias semelhantes, ou um contrato de mútuo estipulando formas e prazos de pagamento, mas a existência de recebimentos e remessas de numerários, nos extratos, corroboram sua assertiva, conforme fls. 1164-1165.

5.4 Que, os créditos em sua conta de depósito, sob o histórico de CHEQUE DESCONTADO, promanam de operações de crédito e não de receita de prestação de serviços, mediante as quais a instituição bancária promove um empréstimo garantido por cheques que serão exigíveis no futuro.

5.5 Que, muitos dos créditos realizados em suas contas se referem a valores inicialmente recebidos de alunos, mas que posteriormente foram devolvidos, pois houve cancelamento dos serviços, com desistência de matrículas. Assim, as devoluções, por cancelamento dos serviços contratados, implicam em uma redução da receita da impugnante, devendo tais valores ser subtraídos da base tributável. Alega que deixa de juntar documentação comprobatória dessas devoluções por razão de exigüidade de tempo, pois não foi possível arrecadar todos os elementos, e pede pela apresentação posterior dessa documentação.

5.6 Por final requer seja considerada improcedente a medida fiscal impugnada.

6. É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cancelando as parcelas dos créditos tributários decorrentes do arbitramentos com base em capital social e em folhas de pagamento. O único voto divergente propugnava pela manutenção integral da exigência, por considerar que não se instaurou o contraditório acerca do arbitramento com base na receita bruta não conhecida.

O citado Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 1179-1180:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura presunção de omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, para os quais o titular da conta não logra justificar, com documentos hábeis e idôneos,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias adentradas em sua conta.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PROVA MEDIANTE HISTÓRICO DO LANÇAMENTO. DENOTAÇÃO DE AUFERIMENTO DE RECEITAS.

Resta caracterizada omissão de receitas quando valores depositados em conta bancária são apontados como produto de auferimento de receitas, com base no histórico dos lançamentos, e o interessado não contesta esse critério de determinação e tampouco apresenta provas de que referidas importâncias não são verbas tributáveis.

ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA NÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO A RECEITA BRUTA É CONHECIDA.

O arbitramento, com base nos diversos critérios previstos na legislação, para os casos em que a receita bruta não é conhecida, somente podem ser utilizados nessa circunstância. Conhecendo-se a receita bruta, ainda que parcial, o arbitramento deve, preferencialmente, ser realizado conforme os critérios baseados na receita bruta conhecida.

MULTA AGRAVADA

Procedente a aplicação de multa agravada quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de atender o comando fiscal.

MULTA QUALIFICADA

Procedente a aplicação de multa qualificada quando o contribuinte, reiteradamente, apresenta DIPJ e DCTF sem informações de valores, ocultando sua receita e movimentação financeira.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 20/03/2012, conforme AR de fls. 1212 e apresentou recurso voluntário em 18/04/2012 (v. fls. 1213-1228), reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Do arbitramento do lucro

Assim como fizera na fase impugnatória, o contribuinte questionou a possibilidade de arbitramento dos seus lucro.

Não assiste razão à recorrente.

Os elementos constantes dos autos demonstram à exaustão, que as autoridades fiscais intimaram e reintimaram o contribuinte a apresentar seus livros e documentos contábeis e fiscais. O contribuinte, contudo, absteve-se de apresentar os aludidos livros, o que impediu a autoridade fiscal de verificar a correção de eventual apuração de seu lucro.

A legislação de regência (Lei nº 8.981/95, art. 47) prevê o arbitramento do lucro da contribuinte, quando este se recusar a apresentar seus livros e documentos contábeis e fiscais, inclusive os livros auxiliares da escrituração.

Conforme bem evidenciado pela decisão de piso, em situações desta natureza a autoridade fiscal não possui margem de discricionariedade, devendo proceder ao arbitramento dos lucros, por força do disposto no art. 142 do CTN.

Num último esforço de defesa, a recorrente procurou sustentar a possibilidade de apuração do seu lucro por meio da sistemática do lucro real ou do lucro presumido.

Tais argumentos, contudo, foram cabalmente refutados pelo Acórdão de piso, razão pela qual limito-me a transcrever e adotar parcialmente as razões de decidir constante do voto condutor daquela decisão, fls. 1187:

> *14. Distante dessa peremptória realidade, o interessado alega que os dados dos extratos bancários, aos quais a Fiscalização teve acesso, deveriam ter sido utilizados para o lançamentos dos tributos, quer seja na sistemática do Lucro Presumido ou Real, sendo que a existência de tais opções impugnaria a utilização do arbitramento, inquinando-o de nulidade.*
>
> *15. Penso que não seja assim. A uma porque, como se verá adiante, e como e se esperar, o próprio interessado busca colocar em dúvida a consistência dos créditos em suas contas de depósito, para serem tomados como receita tributável. Nesse primeiro momento ele advoga, por ser de seu interesse, a possibilidade dos extratos bancários poderem formar base imponível, mas, num instante seguinte, passando a não mais servir sua causa, refuta os dados bancários como possível fonte se signos presuntivos de riqueza.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *16. Ademais, a apuração do Lucro Real, como cediço, não pode pautar-se apenas em créditos em contas de depósito, máxime porque, na sua apuração outros elementos estão envolvidos, como por exemplo o custo de serviços e despesas, aos quais o Fisco não teve acesso.*
>
> *17. Noutro giro, quanto à hipótese de eventual tributação pelo Lucro Presumido entendo que essa forma de tributação é opção do contribuinte, nos termos do art. 26, parágrafo 1 °, da Lei 9430, de 1996, na qual está definido que a opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário ou início de atividade, desde que ainda não tenha iniciado qualquer procedimento fiscal de ofício. A opção fiscal de tributação pelo lucro presumido só pode ser eleita pelo próprio fiscalizado, e somente de forma espontânea, antes de iniciado procedimento de ofício. No caso concreto, verifica-se que não houve essa opção, já que não houve nenhum pagamento nessa forma de tributação, consoante se vê de consultas ao sistema SINAL09, de fls.1171-1178. Ao fisco, no procedimento de lançamento de ofício, é vedada a escolha dessa forma de tributação, por sua conta, ainda mais quando existe direcionamento expresso em lei para que o caminho a trilhar seja o do arbitramento, como já se asseverou.*

Diante do exposto, considero que em relação a este tema o recurso voluntário não merece provimento.

Da presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada

Os presentes auto de infração exigem tributos e contribuições com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O aludido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de receitas, nos casos em que não houver comprovação acerca da origem dos recursos depositados em contas bancárias existentes em nome da pessoa jurídica.

Trata-se, por óbvio, de uma presunção *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário. No caso concreto, caberia à interessada comprovar a sua improcedência, mediante elementos de prova hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

O acórdão recorrido abordou este tema com maestria, fundado no respeitável magistério de José Luiz Bulhões Pedreira (in Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, JUSTEC-RJ, 1979, pág. 806):

> *"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os elementos constantes dos autos revelam que as autoridades fiscais concederam amplas oportunidades para a contribuinte comprovar a origem dos vultosos depósitos existentes em sua conta corrente.

A falta de comprovação da origem dos valores depositados autoriza a presunção legal de omissão de receitas, cabendo à contribuinte a produção da prova em contrário. Tal comprovação poderia se dar a qualquer tempo, inclusive nesta fase recursal, mediante a apresentação de explicações coerentes e elementos de prova hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, capazes de justificar a existência daqueles depósitos bancários em contas bancárias de sua titularidade.

Como um último esforço de defesa, a recorrente reapresentou diversos argumentos genéricos, com o intuito de justificar a origem de alguns dos depósitos bancários. Tais argumentos, contudo, foram devidamente refutados pelo acórdão de piso, razão pela qual adoto e transcrevo parcialmente suas razões de decidir, fls. 1192-1193:

> *39. Alega, em seqüência, que muitos dos valores tributados dizem respeito a meras transferências de recursos entre contas-correntes, das diversas empresas que compõe o grupo, e que portanto não são receitas. Entretanto, apenas alega, sem acostar prova convincente de tal assertiva. Ao revés, o próprio sujeito passivo reconhece que não há sequer devoluções de valores em quantias semelhantes às entradas em suas contas bancárias, ou ainda contratos de mútuos estipulando formas e prazos de pagamentos atinentes a tais supostas transferências. O que o contribuinte alega é perfeitamente possível, mas há de ser dito na linguagem competente, a linguagem das provas. Não havendo provas do alegado, não há como acatar sua tese.*
>
> *40. Aduz, ainda, que os ingressos sob o título CHEQUE DESCONTADO referem-se a operações de crédito e não são receitas de prestação de serviços. Primeiramente é de se considerar o fato de que não é a mera existência de uma operação bancária creditícia, por si só, que elide a presunção de que os valores de tal natureza derivam de receitas. Ora, a condição de cheque descontado não retira dele a possibilidade de se referir a serviços que já foram prestados; portanto, que já haja receita auferida. Noutro turno, é bem possível que exista entre os cheques descontados vários que digam respeito a adiantamento de serviços, que ainda não foram prestados; mas, repise-se, cabe ao contribuinte o ônus da prova, que venha a destruir a presunção erigida pelo Fisco. Essas provas também não vieram aos autos, no afã de socorrer o quanto esposado pelo contribuinte, razão pela qual não se pode dar guarida a esse seu encaminhamento.*
>
> *41. Por final, argúi que outros tantos valores ingressos em suas contas bancárias podem se referir a importâncias que posteriormente foram devolvidos aos seus clientes, uma vez que é comum no seu negócio -curso preparatório para concurso- alunos desistirem de suas matrículas, situações em que o dinheiro anteriormente entregue pelos clientes são a eles devolvidos, caracterizando a não efetivação do ganho. Mais uma vez só nos resta repetir que se alguém quer dizer algo em Direito, que diga pela linguagem apropriada, a linguagem das provas. Não basta apenas cogitar, é necessário provar o que se assevera. No caso, de novo, o interessado apenas alega, sem*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 07/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *nada provar. Diz que não lhe foi possível juntar as provas necessárias em face da exigüidade do tempo, protestando pela juntada posterior, reclamando tributo ao princípio da verdade material. Passados dois meses da entrada de sua impugnação, que se deu em **05/12/2011**, nada foi carreado para implementar supedâneo às suas alegações. Assim, ainda que possível e plausível a realidade defendida pelo sujeito passivo, é de se refutar seus argumentos, por estrita falta de provas do alegado.*

Importante registrar que mesmo na fase de sustentação oral, decorridos mais de 2 anos desde a apresentação da sua impugnação, o contribuinte se manteve inerte, nada novo trazendo aos autos, com vistas a comprovar as suas alegações.

Diante do exposto, considero que também em relação a este tema o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Da multa qualificada e agravada

A multa de ofício, no presente processo, foi agravada e qualificada.

O agravamento da multa em 50% claramente se justifica, uma vez que o contribuinte efetivamente deixou de atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003.

Vale dizer que o recorrente sequer impugnou especificamente o agravamento, razão pela qual estaria precluso seu direito de apresentar recurso voluntário em relação a esta parcela do lançamento.

No caso em análise, considero amplamente configurado o elemento subjetivo desta sanção, qual seja o descaso da contribuinte quanto à fiscalização a que estava submetida. Nesse sentido, transcrevo parcialmente o que consta do relatório da decisão de piso, fls. 1181:

> *Relata a Fiscalização que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários e os teria apresentado de forma parcial, o que motivou a emissão de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 1012). Uma vez recebidos os extratos estes teriam sido expurgados de valores atinentes a transferências entre contas da própria empresa; de cheques depositados, mas posteriormente devolvidos; e de créditos que, pelo histórico, já era possível identificar-se a origem, a qual não era de receita. Após, formulou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 0003, com o fito de exigir da fiscalizada a comprovação da origem, mediante documentação hábil, dos créditos restantes, constantes do extratos bancários. Assevera a Fiscalização que "a empresa não apresentou resposta alguma a este termo, razão pela qual foi feito o lançamento da omissão de receita caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada" (fls.1013).*

Ao meu ver, também se justifica a qualificação da multa de ofício, posto que a pessoa jurídica, de maneira reiterada apresentou declarações "em branco" (DIPJ e DCTF "zeradas").

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ora, o ato de declarar "faturamento zero", ao mesmo tempo em que recebia significativos valores em contas correntes de sua titularidade, sem comprovar a origem destes depósitos, claramente denotando o dolo da contribuinte em "impedir ou retardar o conhecimento das autoridades tributárias" acerca de seu real faturamento

Também não houve impugnação específica acerca disso, razão pela qual, em tese, estaria precluso o direito de a contribuinte recorrer em relação a esta parcela do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência deste CARF é firme nesse sentido, conforme acórdão mencionado no acórdão de piso (fls. 1194-1195) e transcrito a seguir:

> *"MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%." (Processo: 13603.002114/2004-89). Neste caso, a multa de ofício foi qualificada em virtude da ação dolosa do contribuinte de informar valores de receita bruta nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de forma sistemática e reiterada, de outubro de 1999 a novembro de 2001, em valores inferiores aos informados, por meio da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), à Secretaria de Estado da Fazenda, retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.*

Em perfeita consonância com este precedente, esta Colenda Turma de Julgamento tem adotado um posicionamento firme, no sentido de considerar que a apresentação reiterada de declarações com valores substancialmente inferiores aos apurados em escrituração contábil e fiscal enseja a imposição de multa de ofício qualificada.

Diante do exposto, considero corretas a qualificação e o agravamento da multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0
7/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por FERNANDO LUIZ GOM
ES DE MATTOS
Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA